



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                                                                  |                             |                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Uiapesem Maria Pereira Santos Costa                                                                                                          |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Uiapesem Maria Pereira Santos Costa, em escola estrangeira. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino                                                                                                                       |                             |                                |
| <b>SPU Nº 7553434/2015</b>                                                                                                                                       | <b>PARECER Nº 0896/2015</b> | <b>APROVADO EM: 10.12.2015</b> |

### **I – RELATÓRIO**

Uiapesem Maria Pereira Santos Costa, mediante o processo nº 7553434/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação – CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela no Grupo Escolar Docentes Unidos, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de outubro de 2007 a julho de 2011.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Uiapesem Maria Pereira Santos Costa, no Grupo Escolar Docentes Unidos, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de outubro de 2007 a julho de 2011 e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Revisor: JAA  
Digitadora: EBB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0896/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2015.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

  
**SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Vice-Presidente do CEE